



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



**MENSAGEM Nº 513**

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 63ª                | Sessão de 09/09/20 |
| Às Comissões de:   |                    |
| (5)                | Justiça            |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |

|                 |
|-----------------|
| VETO PARCIAL AD |
| PL 10187/18     |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 3º do art. 1º e o § 2º do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2018, que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais", por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 423/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 270/2020, da Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícia (IGP), e no Ofício nº 0108/2020, do Instituto Médico-Legal (IML).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**§ 3º do art. 1º e § 2º do art. 2º**

"Art. 1º .....

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinada por legista mulher.

Art. 2º .....

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das escutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre qualquer procedimento.

**Razões do veto**

Os dispositivos vetados, ao pretenderem determinar, respectivamente, que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sejam obrigatoriamente examinadas por legista mulher e que toda perícia realizada em vítima mulher seja precedida de uma escuta telefônica, estão eivados de inconstitucionalidade material por ofensa ao direito das crianças e dos adolescentes ao acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, insculpidos no art. 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança e no inciso XXXV do caput do art. 5º e no art. 227 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao Expediente da Mesa  
Em 02/10/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



Em questão análoga ao presente autógrafo, na ADin nº 6039, proposta pela PGR, em face do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação é idêntica ao art. 1º, § 3º, do presente autógrafo, o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida cautelar, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, no seguinte sentido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a medida cautelar tão somente para dar interpretação conforme à parte final do § 3º do art. 1º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.008/2018, no sentido de reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência, atribuindo à decisão excepcionais efeitos *ex tunc*, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Marco Aurélio, que concediam a cautelar em maior extensão.”

A decisão cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6039 tem a seguinte Ementa:

“Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, § 3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTA RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS *EX TUNC*.

[...]

4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescentes de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos *ex tunc*, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino.

[...]

Ainda, no caso do autógrafo em análise, me parece que o § 2º do art. 2º, ao prever que “Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima...” coloca um obstáculo ao atendimento à vítima, pois, pela leitura do texto se torna obrigatória a escuta telefônica, o que prejudica a vítima, incorrendo no mesmo vício de inconstitucionalidade do § 3º do art. 1º, consoante decisão da Suprema Corte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

Com essas considerações entendo que a proposição legislativa é constitucional, consoante o precedente específico analisado, com exceção ao § 3º do art. 1º e do § 2º do art. 2º do autógrafo em exame.

Diante do exposto e considerando não ser possível vetar parte do § 3º do art. 1º e do § 2º do art. 2º da proposição legislativa, resta a alternativa de vetá-los por inteiro [...].

O IGP, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do § 3º do art. 1º do PL em questão, nos seguintes termos:

Contudo, sobre a disposição constante no final do art. 1º, § 3º, do projeto, saliente-se que atualmente o número de médicas nos quadros do IGP é insuficiente para cumprir a exigência de que a perícia, quando se tratar de vítima do sexo feminino menor de idade, seja realizada obrigatoriamente por legista mulher.

Por fim, o IML, ao responder questionamento elaborado pelo IGP, da mesma forma manifestou-se contrariamente à aprovação do § 3º do art. 1º do PL, conforme os seguintes fundamentos:

Nas unidades em que o IGP dispõe de peritas médico-legistas, seria possível a criação de escalas para atender ao disposto no § 3º do art. 1º do referido PL?

R.: No momento não, pois o quantitativo existente não permite a confecção de escalas, uma vez que, para atender ao disposto no Projeto de Lei e considerando que os atendimentos aconteceriam ininterruptamente, vinte e quatro horas por dia ao longo de todo ano, o quantitativo mínimo de Peritas Médicas-Legistas em cada unidade seria de três.

Ademais, como as Peritas Médicas-Legistas compõem as escalas de seus núcleos, sua dedicação ao Programa geraria desfalques nas escalas, sendo necessário, dessa forma, reacomplimento do efetivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2018**

Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O Programa de Atenção às Vítimas de Estupro visa apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com ato de estupro praticado.

§ 1º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina e o IML, em ação conjunta com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionalismo público, com capacitação, técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinada por legista mulher.

Art. 2º O Programa visa, ainda, a identificação de provas que caracterizam o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

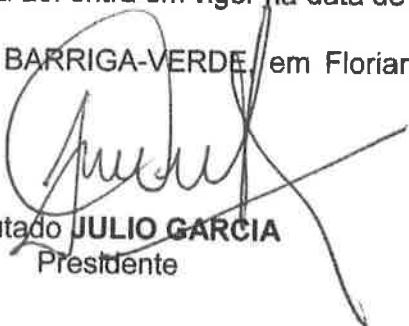
§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das escutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

  
Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 11777/2020  
Autógrafo do PL nº 187/2018

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2018, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, vetando, contudo, o § 3º do art. 1º e o § 2º do art. 2º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL\_187\_18

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2000



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 423/20-PGE**

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

**PROCESSO:** SCC 11814/2020.

**ASSUNTO:** Autógrafo de Projeto de Lei.

**INTERESSADO:** Casa Civil.

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei n.º 187/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que 'institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.' Constitucionalidade. Com exceção dos § 3.º, do art. 1.º e do § 2.º do art. 2.º, consoante a fundamentação.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 936/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 187/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que 'institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.'

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Consta do Autógrafo de Projeto de Lei nº 187/2020:

Art. 1.º O Programa de Atenção às Vítimas de Estupro visa apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexo causal com o ato de estupro praticado.

§ 1.º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina e o IML, em ação conjunta com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Santa Catarina.

§ 2.º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionalismo público, com capacitação, técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3.º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinada por legista mulher.

Art. 2.º O Programa visa, ainda, a identificação de provas que caracterizam o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1.º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

§ 2.º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das escutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre qualquer procedimento.

§ 3.º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito à dignidade da pessoa, da não discriminação do sigilo e da privacidade.

Art. 3.º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em questão análoga ao presente autógrafo, na ADin n.º 6039, proposta pela PGR,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



em face do art. 1.º, §3.º, da Lei n.º 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação é idêntica ao art. 1.º, § 3.º, do presente autógrafo, o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida cautelar, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a medida cautelar tão somente para dar interpretação conforme à parte final do § 3º do art. 1º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.008/2018, no sentido de reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência, atribuindo à decisão excepcionais efeitos ex tunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Marco Aurélio, que concediam a cautelar em maior extensão.

A decisão cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6039, tem a seguinte Ementa:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFEB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFEB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFEB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.

Após o deferimento da cautelar o Estado do Rio de Janeiro alterou a redação do Art. 1.º, § 3.º, da Lei 8.008/2018, através da Lei estadual n.º 8.381, de 18 de abril de 2019, que passou a ter a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1.º (...)

§ 3.º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinado por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. (NR).

Considerando a alteração do dispositivo da norma, o STF, decidiu pela perda de objeto da ADI n.º 6039.

Na cautelar deferida pelo Plenário do STF, no voto do Ministro Edson Fachin, relator da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, restou reconhecida a competência estadual para legislar sobre a matéria, ainda, a decisão considerou não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não alterar a estrutura da Administração Estadual, mas de disciplinar procedimento pré-processual.

Retira-se do voto do relator:

1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, “proteção à infância e à juventude”.
2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada.
3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência.
4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos ex tunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino.

[...]

Eu estou rechaçando essa argumentação da inconstitucionalidade formal, eis que aqui há a competência concorrente que advém expressamente do inciso XV do art. 24 da Constituição, para projetar sobre a possibilidade de legislação concorrente entre a União e o Estado membro em matéria de proteção da infância e da juventude.

Ainda, no caso do autógrafo em análise, me parece que o § 2.º, do Art. 2.º ao prever que "Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima..." coloca um obstáculo ao atendimento à vítima, pois pela leitura do texto se torna obrigatória a escuta telefônica, o que prejudica a vítima, incorrendo no mesmo vício de inconstitucionalidade do 3.º do Art. 1.º, consoante decisão da Suprema Corte.

O texto que atenderia à máxima proteção seria que "Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima..."

Com essas considerações entendo que a proposição legislativa é constitucional, consoante o precedente específico analisado, com exceção ao § 3.º, do art. 1.º e do § 2.º do art. 2.º do autógrafo em exame.

Diante do exposto e considerando não ser possível vetar parte do § 3.º do art. 1.º, e do § 2.º do art. 2.º, da proposição legislativa, resta a alternativa de vetá-los por inteiro, ou de sanção integral do texto, com o encaminhamento de Projeto de Lei, para dar nova redação aos dispositivos, ou ainda, em caso de sanção, a proposição de ADI, para a obtenção de interpretação conforme à Constituição.

Diante do exposto, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Autógrafo do Projeto de Lei n.º 187/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que ' institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais, não padece de vício de inconstitucionalidade, com exceção do § 3.º, do art. 1.º e do § 2.º do art. 2.º, consoante a fundamentação, restando examinar o interesse público quanto à sanção ou veto.

É o parecer.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 11814/2020**

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei n. 187/2018.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo do Projeto de Lei n.º 187/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que 'institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.' Constitucionalidade. Com exceção dos § 3.º, do art. 1.º e do § 2.º do art. 2.º, consoante a fundamentação.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 11814/2020**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n.º 187/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que 'institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.' Constitucionalidade. Com exceção dos § 3.º, do art. 1.º e do § 2.º do art. 2.º, consoante a fundamentação.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 423/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

- 1. Acolho o Parecer nº 423/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).**

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



Ofício nº 0108/2020

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

Senhor Coordenador Jurídico,

Em atenção ao Ofício nº 938/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Projeto de Lei nº 187/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, passamos a responder aos quesitos formulados:

**1) Favor informar quantas unidades de IML existem no estado;**

**R.:** Atualmente há 28 (vinte e oito) unidades de IML no Estado.

**2) Em quantas destas unidades dispomos de peritas médico-legistas e em qual quantidade?**

**R.:** As cidades com Peritas Médicas-Legistas são: Balneário Camboriú (duas); Caçador (uma); Criciúma (uma); Florianópolis (uma); Itajaí (uma); Joinville (uma); Lages (duas); Palhoça (uma); Rio do Sul (uma); Tubarão (uma); Xanxerê (uma).

**3) Nas unidades em que o IGP dispõe de peritas médico-legistas, seria possível a criação de escalas para atender ao disposto no § 3º do Art. 2º do referido PL?**

**R.:** No momento não, pois o quantitativo existente não permite a confecção de escalas uma vez que, para atender ao disposto no Projeto de Lei e considerando que os atendimentos aconteceriam ininterruptamente, vinte e quatro horas por dia ao longo de todo ano, o quantitativo mínimo de Peritas Médicas-Legistas em cada unidade seria de três.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



Ademais, como as Peritas Médicas-Legistas compõem as escalas de seus núcleos, sua dedicação ao Programa geraria desfalques nas escalas sendo necessário, dessa forma, recompletamento do efetivo.

**4) Manifestar-se sobre os demais aspectos constantes do Projeto de Lei no que tange à atuação e aos procedimentos inerentes ao IML/SC.**

**R.:** As Diretorias do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Análises Forenses participam ativamente de debates e projetos sobre o tema, buscando melhorias para humanizar o atendimento às vítimas de violência sexual. O Projeto de Lei contempla algumas das ideias em discussão porém, por envolver Instituições variadas e ter abrangência estadual, poderá ser melhor estruturado se for oportunizado aos envolvidos a elaboração de um trabalho conjunto, momento em que serão elencadas as realidades e possibilidades de cada Órgão para, assim, instituir um Projeto sólido em todo o Estado.

Cordialmente,

Lilian Brillinger Novello  
Perita Médica-Legista  
Direção do Instituto Médico-Legal

Senhor  
**GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI**  
Coordenador Jurídico  
Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 270/IGP/ASJUR/2020**

**Processo SCC 11818/2020**

Projeto de lei - Programa de atenção às vítimas  
de estupro - Interesse público.

Ilmo. Sr. Perito-Geral,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Ofício nº 938/CC - DIAL- GEMAT, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/CC) encaminha a V. Sa. o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 187/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais".

Resumidamente, o projeto de lei em questão pretende otimizar a coleta e identificação de provas periciais que possam demonstrar o nexo causal do crime de estupro. Para tanto, estabelece que o Programa deverá ser implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina e no Instituto Médico Legal do IGP/SC, em ação conjunta com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (CREA) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Santa Catarina (§ 1º do art. 1º); e a equipe de profissionais deverá ser constituída por peritos com capacidade técnica para estabelecer o nexo de causalidade com o ato de estupro (§2º do art. 1º), além de dar outras providências nos arts. 2º e 3º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
ASSESSORIA JURÍDICA



Contudo, sobre a disposição constante no final do art. 1º, §3º do projeto, saliente-se que atualmente o número de médicas nos quadros do IGP é insuficiente para cumprir a exigência de que a perícia, quando se tratar de vítima do sexo feminino menor de idade, seja realizada obrigatoriamente por legista mulher.

No mais, esta Assessoria Jurídica não vislumbra contrariedade ao interesse público.

Este é o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis/SC, 28 de agosto de 2020.

**Giancarlo Bernardi Possamai**

Coordenador Jurídico

Instituto Geral de Perícias – SSP/SC



**PARECER Nº 270/IGP/ASJUR/2020**

**Processo:SCC11818/2020–Autógrafo de projeto de lei**

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 270/IGP/ASJUR/2020** da Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícias, proferido no Processo SCC 11818/2020. Encaminhe-se para providências.

Florianópolis/SC, 28 de agosto de 2020.

**Giovani Eduardo Adriano**

Perito-Geral

**Instituto Geral de Perícias - SSP/SC**